



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao inciso Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e acrescente-se o parágrafo 5º ao referido artigo, nos termos a seguir:

‘**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
II – das deduções relativas:

.....
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física, nutricionistas, academias de ginástica e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (NR)

.....
§ 5º No caso de despesas com academias de ginástica, também são dedutíveis as despesas em estabelecimento similar entendido como qualquer local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo possibilitar que os gastos realizados, durante o ano civil, com pagamentos a nutricionistas, profissionais de



educação física e com academias de ginástica sejam deduzidos da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Segundo dados da OMS publicados no relatório "Global status report on physical activity 2022", o sedentarismo pode levar 500 milhões de pessoas a desenvolverem doenças cardíacas, obesidade, diabetes e outras doenças não transmissíveis até 2030. Além disso, o custo com saúde para os governos será de US\$ 27 bilhões por ano, caso políticas públicas de incentivo a atividades físicas não sejam implementadas de forma efetiva. E, uma das recomendações indicadas para combater este problema é justamente a integração da promoção da atividade física e da alimentação saudável em todas políticas nacionais relevantes de forma a estimular essas práticas.

Com efeito, a integração do combate ao sedentarismo à política tributária se mostra essencialmente relevante tendo em vista que o ritmo atual de implementação de políticas sobre atividade física é lento, desigual e injusto. A implementação dessas políticas é limitada pela falta de recursos, sejam eles financeiros, humanos ou ambos, e o financiamento limitado é frequentemente identificado como uma das principais barreiras ao sucesso dessas políticas. Por exemplo, o financiamento para programas comunitários de atividade física e desportos de base é frequentemente relatado como sendo demasiado pequeno, de prazo curto e limitado a projetos-piloto locais e iniciativas subnacionais.

Tais condições de financiamento restringem o investimento a longo prazo no pessoal do programa, afetam a sua qualidade e são prejudiciais aos esforços para realizar uma avaliação política adequada. Sem financiamento adequado, inclusive para avaliação de políticas e programas, não é possível gerar ou avaliar o impacto a longo prazo e fornecer evidências sólidas sobre os retornos sociais e de saúde. Um nova abordagem para mitigar esse gargalo da falta de financiamento direto é justamente a concessão do benefício fiscal através de deduções diretas pois subsídios proporcionam apoio mais sustentável e de longo prazo.



Por essas razões, e por se tratar de uma proposta de natureza social que busca fomentar melhores cuidados com a saúde, contamos com o apoio dos nossos estimados pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242978230300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras